

**TC 000.658/2014-6** (5 peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Relatora:** Ministra Ana Arraes

**Unidade Jurisdicionada:** Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão - GDS/MA, atual Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão – SETES/MA.

**Responsáveis:** Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Gerente da GDS/MA e Ordenador de Despesa à época; Associação para Capacitação e Promoção Social – SER (CNPJ 05.564.651/0001-28), atualmente denominada Associação para Capacitação Profissional de Ensino Técnico – ACP; e Severo Santos Vila Nova (CPF 044.883.183-04), presidente da SER à época dos fatos e responsável pela execução dos recursos.

**Valores históricos dos débitos:** R\$ 67.697,59 (R\$ 33.848,79 em 23/12/2003 e R\$ 33.848,80 em R\$ 24/12/2003); R\$ 77.354,55 (R\$ 58.015,91 em 23/12/2003 e R\$ 19.338,64 em 16/2/2004); e R\$ 79.193,61 (em 16/2/2004), relativos aos contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003 – GDS/MA.

**Valor atualizado até 30/5/2014:** R\$ 772.374,02 (peça 5).

**Advogado:** não há.

**Proposta:** restituição dos autos para saneamento. Alternativamente, realização de diligências para complementação de evidências.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em razão da impugnação de despesas e não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais descentralizados pelo Convênio MTE/SPPE 35/2003 (SIAFI 484.031), celebrado com a Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão - GDS/MA, no valor de R\$ 1.495.889,28 (R\$ 1.359.899,35 de recursos federais e R\$ 135.989,93 à conta de contrapartida), cujo objeto abrangia a mútua cooperação técnica e financeira para a execução de atividades de qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação — PNQ, visando articular e integrar políticas e ações vinculadas ao emprego, trabalho, renda e educação (...), beneficiando cerca de 3.863 educandos.

2. Para execução do objeto convenial, a GDS/MA contratou a prestação de serviços técnicos especializados com instituições sem fins lucrativos, sendo que nesta TCE cuida-se, especificamente, dos recursos alocados nos **contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003 – GDS/MA, todos celebrados com a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER (CNPJ**

05.564.651/0001-28), atualmente denominada Associação para Capacitação Profissional de Ensino Técnico – ACP, nos montantes de R\$ 67.697,59, R\$ 77.354,55 e R\$ 79.193,61, respectivamente.

## HISTÓRICO

3. O Convênio MTE/SPPE 35/2003 foi firmado em 31/10/2003, com vigência original até 31/12/2003 (peça 1, p. 20-69), vindo posteriormente a receber aditivo de prazo, tendo sua execução estendida até 31/1/2004 (peça 1, p. 73-76).

4. Consta dos autos a Nota Técnica 1.443/2005/DATEMDA/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 79-151), que cuida da consolidação das fiscalizações da CGU, realizadas no âmbito do 2º Sorteio de Estados nos programas "Qualificação Social e Profissional" e "Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda", ambos do MTE, especificamente na ação "Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-obra".

5. Segundo esta Nota Técnica, entre os estado brasileiros, o Maranhão era o que inspirava maiores cuidados, posto que reunia o maior número de constatações de irregularidades, entre elas: indícios de simulação em processos licitatórios; ausência de comprovação de despesas; propostas inverídicas em processos de coleta de preços; presença de certidões negativas falsas em processos de coleta de preços; impropriedades em processos licitatórios; ausência de documentação em processos de pagamentos a fornecedores; divergência em dados apresentados na prestação de contas; pagamento de juros, multas e acréscimos moratórios com recursos do convênio; gastos excessivos com as contas de telefones dos postos de atendimento; e pagamentos por serviços não executados.

6. Especificamente, o Relatório de Fiscalização 532/2005 da CGU/MA (peça 1, p. 151-191), que teve como escopo os programas do MTE no Estado do Maranhão descentralizados por meio do Convênio MTE/SPPE 35/2003, apontou para as seguintes constatações: 1.1. irregularidades nas listas de concludentes; 1.2. substituição indevida de profissionais integrantes do corpo técnico das contratadas; 1.3. dispensa indevida de licitação para contratação das executoras; 1.4. insuficiência de atendimento da carga horária contratada; 1.5. apontamentos de fichas de presença com irregularidades.

7. Após as conclusões deste trabalho, a CGU enviou o relatório em tela ao MTE para adoção das medidas pertinentes, o que culminou com a instauração de comissão de tomada de contas especial para o Convênio MTE/SPPE 35/2003 (Portaria SPPE 041, de 17/4/2007).

8. No curso da instrução, a comissão de TCE requereu à Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão – SETES/MA, sucessora da GDS/MA, cópias dos autos administrativos dos **processos 4.811/2003, 4.789/2003 e 4.861/2003**, onde residiam, respectivamente, as prestações de contas relativas aos contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003.

9. Em resposta, a SETES/MA, por meio do Ofício 25/07 (peça 1, p. 207-209), encaminhou os elementos que repousam à peça 1, p. 211-399, e peça 2, p. 4-261, onde somente constam documentos associados ao Contrato 104/2003 (processo 4.811/2003), nada informando ou justificando acerca da documentação atinente aos demais contratos abrangidos por esta TCE.

10. Em que pese a ausência da documentação solicitada, a comissão produziu o relatório preliminar que reside à peça 2, p. 262-304. Ali, em síntese, restaram capituladas as seguintes irregularidades:

*A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, Parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei nº. 8.666/93;*

*B) Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17.03.64;*

*C) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4ª do contrato;*

*D) Inexecução dos Contratos Administrativos 104/2003—GDS, 116/2003-GDS e 130/2003-GDS, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas;*

*E) Ausência de comprovação por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto nº 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei nº. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88);*

*F) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.93;*

*G) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93.*

11. Em razão destas ocorrências, foram arrolados como responsáveis solidários, sendo-lhes imputados os valores integrais dos contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003, a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER e os srs. Severo Santos Vila Nova e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, já qualificados nesta instrução; e mais os srs. José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), respectivamente, Subgerente de Trabalho, Supervisor de Qualificação Profissional e Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA, à época dos fatos.

12. Na sequência, a SER e os demais responsáveis solidários foram notificados do apurado no relatório preliminar (peça 2, p. 306-384; peça 3, p. 2-31 e 45), abrindo-se prazo para apresentação de defesa.

13. Somente os srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peça 2, p. 390-462) e Hilton Soares Cordeiro (peça 3, p. 33-43) acorreram aos autos para juntar alegações que, após analisadas pela comissão, acabaram sendo integralmente rechaçadas.

14. Não obstante, os srs. José de Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro restaram excluídos da matriz de responsabilização da TCE, permanecendo a imputação solidária do débito à SER, a seu presidente à época e ao então gerente da GDS/MA.

15. A exclusão de responsabilidade em tela, que alcançou os srs. José de Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro, teve por justificativa, tão-somente, a existência de subordinação hierárquica entre estes servidores e o titular da GDS/MA, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

16. Os responsáveis foram comunicados (peça 3, p. 47-59) do resultado da análise das alegações de defesa e do conteúdo do relatório final da comissão. Para aqueles mantidos no polo passivo da TCE, foi-lhes conferido novo prazo para recolhimento dos valores imputados.

17. Não se registra o recolhimento administrativo dos débitos.

18. Ao final, o relato conclusivo da tomada de contas especial da SPPE/MTE foi juntado à peça 3, p. 59-107. Segundo este relatório (item IX), são as seguintes as irregularidades detectadas nos três contratos sob exame:

A) *Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, Parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei n.º. 8.666/93;*

B) *Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei n.º. 4.320, de 17.03.64;*

C) *Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4ª do contrato;*

D) *Inexecução dos Contratos Administrativos 104/2003—GDS, 116/2003-GDS e 130/2003-GDS em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas;*

E) *Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto n.º. 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei n.º. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88);*

F) *Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei n.º. 8.666 de 21.06.93;*

G) *Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93.*

19. Consoante se verifica, as irregularidades alíem detectadas guardam irrestrita sintonia com o apurado no relatório preliminar da TCE.

20. Não obstante, além do que restou consignado no item IX do relatório final da comissão, cabe ainda fazer menção às seguintes irregularidades, que também alcançam os três contratos aqui analisados, descritas de forma dispersa em outros itens deste mesmo relato:

- a) no processo de habilitação, a SER/ACP deixou de apresentar elementos hábeis a comprovar aptidão para o desempenho das atividades educacionais objeto dos contratos, em arrepio ao art. 30, II, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, além de não demonstrar possuir instalações e equipamentos adequados à realização dos cursos, bem assim demonstrativos contábeis que atestassem sua capacidade econômico-financeira para execução dos contratos, sobretudo considerando que fora constituída oito meses antes da celebração dos respectivos ajustes;
- b) apesar de a Cláusula Terceira, item 1.I, dos três contratos, permitir a terceirização da supervisão e fiscalização de sua execução, o Instituto Travessia, contratado pela GDS/MA para esse fim, somente acompanhou *in loco* o curso de “Conserto de Aparelhos Eletrônicos” em Urbano Santos/MA, vinculado ao Contrato 130/2003, não alcançando os demais eventos educacionais dos outros dois contratos, ou seja, das 29 turmas previstas nos três ajustes, somente esta foi abrangida pelos trabalhos de fiscalização e acompanhamento; nessa turma, restou evidenciado que o curso foi ministrado em local impróprio, sem fornecimento de lanche, vale-transporte, equipamentos e materiais didáticos, apesar destes itens terem sido atestados e integralmente pagos ao SER pela GDS/MA;
- c) não foram apresentados comprovantes de retenção/recolhimento do ISS referente aos serviços prestados no âmbito dos contratos.

21. Em relação a cada um dos três contratos individualmente, também foram registradas as seguintes constatações, que apesar de em princípio se enquadrarem na descrição genérica das irregularidades alocadas no item IX do relatório final da TCE, merecem ser objeto de registro

próprio, sobretudo para os fins de futura citação dos responsáveis e individualização de suas respectivas condutas delitivas:

- **Contrato 104/2003**: atuaram como instrutoras nos cursos as sras. Honorina Martins Baluz e Denise Gasparinho, que não estavam originalmente relacionadas na proposta de trabalho aprovada pela GDS/MA, sem que estas alterações fossem justificadas e aprovadas pelo órgão contratante; deixou-se de juntar ao processo de pagamento deste contrato a relação de assinaturas dos instrutores dos cursos, discriminando nome, CPF e curso ministrado, na forma de seu Anexo I;
- **Contrato 116/2003**: todos os profissionais da equipe técnica listados na proposta de trabalho foram substituídos, à exceção do Sr. Ricardo Lucas Bastos Machado, sem que estas alterações fossem justificadas e aprovadas pelo órgão contratante; não foram apresentados controles de frequência das turmas de “Manejo e Conservação do Solo” e de “Irrigação por Inundação de Arroz”; não se comprovou a emissão e a entrega de certificado de conclusão aos formando nos cursos promovidos; pagamento da segunda parcela do ajuste (R\$ 19.338,64) em 16/2/2004, fora da validade do contrato (vigente até 31/12/2003) e além do prazo limite do convênio (vigente até 31/1/2004, já contando a prorrogação do primeiro aditivo).
- **Contrato 130/2003**: todos os profissionais da equipe técnica listados na proposta de trabalho foram substituídos, à exceção do Sr. Luís Carlos Costa Leite, sem que estas alterações fossem justificadas e aprovadas pelo órgão contratante; não foi apresentada a ficha de frequência e banco de dados do SIGAE de turma de panificação realizada na cidade de São Luís, para trinta educandos; deixou-se de juntar ao processo de pagamento deste contrato a relação de assinaturas dos instrutores que ministraram os cursos, discriminando nome, CPF e curso ministrado, na forma do Anexo I do contrato; pagamento das duas parcelas do ajuste (R\$ 59.395,20 e R\$ 19.798,41) em 16/2/2004, fora da validade do contrato (vigente até 30/1/2004) e além do prazo limite do convênio (vigente até 31/1/2004, já contando a prorrogação do primeiro aditivo).

22. Em razão do apontado nos parágrafos 18 a 21 retro, e mais ainda considerando que a SER/ACP absteve-se, de maneira genérica, de apresentar documentos que comprovassem as despesas realizadas na execução dos ajustes, a comissão de TCE recomendou a glosa integral dos recursos aplicados nos contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003 – GDS/MA, incluindo como responsáveis solidários os senhores Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Severo Santos Vila Nova, bem assim a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER.

23. O Relatório e o Certificado de Auditoria emitidos pela da Controladoria Geral da União (CGU) residem à peça 3, p. 196-202 e imputam aos srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Severo Santos Vila Nova e à SER, a responsabilidade solidária pelo débito na totalidade dos recursos transferidos à conta dos três contratos, certificando a irregularidade das contas.

24. Por seu turno, o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 3, p. 203) também conclui pela irregularidade. O pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1922 consta da peça 3, p. 206.

## EXAME TÉCNICO

25. Como dito, esta TCE cuida da impugnação de despesas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos empregados nos contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003 – GDS/MA, que têm como contratada a SER, todos parte da execução do Convênio MTE/SPPE 35/2003.

26. As irregularidades que ensejam a glosa integral dos recursos pagos no âmbito deste três contratos, consoante sugere a comissão do MTE, são aquelas listadas no item IX do relatório final da TCE (peça 3, p. 96-98), com os adendos apontados no parágrafos 20 a 22 desta instrução.
27. Em princípio, observa-se que cabe ao executor no âmbito da GDS/MA (conveniente) comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, por aplicação direta e inafastável do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, entendimento consolidado nesta Corte de Contas, como se defere dos acórdãos TCU 4.869/2010-1ªC, 2.665/2009-P, 5.798/2009-1ªC, 5.858/2009-2ªC, 903/2007-1ªC e 1.656/2006-P.
28. De forma idêntica, já que tais recursos foram em parte repassados à SER por meio de contratos de prestação de serviços educacionais, plausível que esta instituição e seu presidente à época sejam também chamados a integrar o polo passivo da TCE, solidarizados pelo montante dos débitos dos contratos em tela.
29. Não obstante, compulsando os documentos que constam dos autos desta TCE, percebe-se que as evidências em que se fundam as irregularidades cometidas pelos responsáveis, e que por conseguinte justificariam a imputação dos débitos solidários, restringem-se ao Contrato 104/2003 (processo 4.811/2003) (peça 1, p. 211-399, e peça 2, p. 4-261), não havendo elementos de suporte às falhas apontadas nos contratos 116 e 130/2003-GDS/MA.
30. A esse respeito, nota-se que no relatório conclusivo da TCE (peça 3, p. 63) chega-se até a informar que os contratos 116 e 130/2003 teriam sido anexados ao 104/2003, sob o processo de nº 46223.003015/200871, contudo tais elementos não foram localizados entre as cinco peças que até o presente momento integram estes autos eletrônicos.
31. Diante deste cenário, resta materializada a hipótese de ausência de pressupostos válidos de constituição nesta TCE (art. 5º, § 1º, I, c/c art. 10, § 1º, “a” e “d”, todos da IN TCU 71/2012), o que autoriza a restituição dos autos ao órgão de origem para saneamento e reinstrução no prazo de trinta dias, na forma prevista no art. 13, §§ 1º e 2º da mesma norma.
32. Registre-se que situação semelhante a esta restou evidenciada no TC 018.725/2013-9, que também abrange a malversação de recursos aplicados em contratos de prestação de serviços educacionais celebrados pela GDS/MA no âmbito do Convênio MTE/SPPE 35/2003, e que também se encontra sob a relatoria de Sua Excelência, a Ministra Ana Arraes.
33. Naqueles autos, à mingua de elementos e evidências de suporte às ocorrências apontadas pela comissão processante, houve a determinação de diligências complementares à SPPE/MTE, no sentido de que encaminhasse, diretamente a esta Corte de Contas, toda a documentação probatória hábil a evidenciar os achados apontados no relatório de TCE.
34. Esta solução, embora se revista de inafastável expectativa de agilidade na instrução e economia processual, pode vir a ocasionar indesejável aumento da carga de trabalho nesta Secretaria, posto que somente em relação aos contratos celebrados no âmbito do Convênio MTE/SPPE 35/2003, ademais desta TCE, outros seis processos aqui tramitam, três deles ainda pendentes de instrução inicial, nos quais certamente também haverá a necessidade de saneamento, a exemplo do que já se deu em relação ao TC 018.725/2013-9.
35. Adicionalmente, outras doze TCEs (entre as quais dez sob a relatoria da Ministra Ana Arraes), que abrangem contratos semelhantes aos aqui retratados, também firmados entre instituições sem fins lucrativos e a GDS/MA e contemplados no Relatório de Fiscalização 532/2005 - CGU/MA, desta feita no âmbito do Convênio MTE/SPPE 42/2004, também tramitam nesta Secretaria, em sua maioria ainda pendentes de instrução inicial, nas quais provavelmente persistem as mesmas falhas de instrução e constituição apontadas nesta instrução.

36. Diante deste quadro, tem-se por mais oportuno, neste momento, o retorno dos autos ao órgão de origem para saneamento e reinstrução que o envio de diligências complementares à SPPE/MTE com estes mesmo objetivo, razão pela qual pugna-se no sentido de que seja acatado este encaminhamento.

37. Em que pese esta sugestão, no limite desta TCE e em razão do precedente assentado no TC 018.725/2013-9, cabe aqui consignar proposta alternativa de encaminhamento, no sentido de enviar diligências à SPPE/MTE requisitando o envio da documentação comprobatória/evidências para todas as ocorrências apontadas no relatório final da comissão de TCE (item IX do relatório e ocorrências listadas nos parágrafos 20 a 22 destas instruções), sobretudo no tocante aos contratos 116 e 130/2003.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Pesquisas realizadas nos sistemas informatizados do TCU revelaram a existência de mais seis processos de TCE associados a este mesmo Convênio SPPE/MTE 35/2003 – GDS/MA, onde persistem basicamente as mesmas irregularidades, só que ocorridas em contratos de execução diversos dos aqui tratados, na forma do quadro a seguir:

<i>TC</i>	<i>RELATOR</i>	<i>FASE PROCESSUAL</i>
000.187/2014-3	Augusto Sherman	Aguardando instrução inicial
001.285/2014-9		
001.512/2014-5		
019.643/2013-6	Ana Arraes	
018.725/2013-9	Ana Arraes	Diligência à SPPE/MTE, para complementação de evidências
015.994/2013-9	Ana Arraes	Aguardando análise de alegações de defesa.

39. Adicionalmente, a mesma pesquisa indicou a existência de outras doze TCEs instauradas pelo MTE/SPPE por conta de falhas na aplicação dos recursos dos programas "Qualificação Social e Profissional" e "Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda" no Maranhão, também incluídos no Relatório de Fiscalização 532/2005-CGU/MA, nos quais a execução das ações educacionais foi repassada, pela GDS/MA, a entidades sem fins lucrativos com capacidade técnico-operacional duvidosa, no âmbito do Convênio MTE/SPPE 42/2004.

40. Referidas TCEs foram autuadas sob os seguintes TCs: 020.339/2013-5, 020.598/2013-0, 020.347/2013-8, 018.716/2013-0, 020.242/2013-1, 021.414/2013-0, 019.041/2013-6, 018.969/2013-5, 000.184/2014-4, 019.274/2013-0, 019.260/2013-0 e 033.546/2013-4.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

- a) em razão da ausência de pressupostos válidos de constituição desta TCE, tendo por fundamento o disposto nos art. 5º, § 1º, I; art. 10, § 1º, "a" e "d", c/c art. 13, §§ 1º e 2º da IN TCU 71/2012, e considerando ainda os aspectos registrados nos parágrafos 34 e 35 retro, seja determinada a restituição dos presentes autos ao órgão de origem para saneamento e reinstrução no prazo de trinta dias, devendo-se juntar ao processo os elementos de suporte e evidência para todas as ocorrências elencadas no relatório conclusivo da TCE (item IX do próprio relatório e ocorrências listadas nos parágrafos 20 a 22 destas instruções), sobretudo

no toca aos contratos 116 e 130/2003-GDS/MA, sem prejuízo da realização dos ajustes que se fizerem necessários no texto de referido relatório final;

- b) alternativamente, caso se entenda inviável a proposta assentada na alínea anterior, seja autorizada a realização de diligências à SPPE/MTE para que, no prazo de quinze dias, envie a esta Secretaria a documentação de suporte e as evidências necessárias a comprovar todas as ocorrências elencadas no relatório conclusivo da comissão de TCE (item IX do próprio relatório e ocorrências dispostas nos parágrafos 20 a 22 destas instrução), sobretudo no toca aos contratos 116 e 130/2003-GDS/MA, sem prejuízo da realização dos ajustes que se fizerem necessários no texto de referido relatório final.

Secex/MA, 30 de maio de 2014

*(assinatura eletrônica)*

**José de Ribamar R. Siqueira Júnior**  
*Auditor Federal de Controle Externo*  
*Mat. 4234-0*